

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃO PRESENCIAL 100/2018 REVOGAÇÃO – ITENS 02 E 03

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigilância desarmada em eventos culturais e esportivos da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e vigilância armada nos cemitérios municipais Santa Cruz e PIO XII através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, com recursos próprios.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, manifestou-se através do Gestor Contratual Sr. Robson Luis de Oliveira conforme folha 264 do processo, requerendo em sua manifestação a revogação dos itens 02 e 03 do presente Pregão, nos termos a seguir:

"Vimos por meio deste, a pedido do Sr. Secretário Municipal de Obras Públicas e Habitação solicitar o cancelamento dos itens 2 e 3 existentes no processo 9497/2018 do pregão presencial 100/2018 pelo motivo de divergência quanto ao entendimento do horário de trabalho diferente do pedido inicial da secretaria, por se tratar de interesse público solicitamos o cancelamento e diante desta informação será encaminhada SD de aditivo excepcional ao contrato 237/2013 pelo período de 90 dias."

A Pregoeira e sua equipe de apoio, em análise ao caso em tela, entende que a solicitação acima referida, encontra amparo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que assim dispõem:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 49: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(1)



De acordo com os referidos dispositivos legais, pode-se concluir que a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, tem o poder-dever de revogar ato ou processo administrativo que se revele incompatível ao interesse público.

Dessa forma, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com fulcro nos princípios do interesse público e da legalidade, opina pela *revogação* dos itens em epígrafe, abrindo-se o prazo previsto no Artigo 109, Inciso I, "c", da Lei Federal 8.666/93.

Encaminha-se para decisão da Autoridade Superior.

Erechim, 13 de julho de 2018.

Letícia dos Santos Prataviera Pregoeira Oficiala

Andréia Fruscalso / Camila Kostaneski

Equipe de Apoio

DE ACORDO,

VALDIR FARINA

Secretário Municipal de Administração